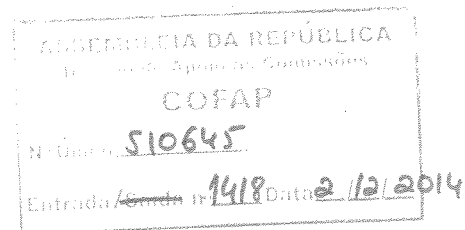




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Alteração

Artigo 2.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares]

Os artigos 73.º e 85.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 85.º

[Encargos com imóveis]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [Novo] São ainda dedutíveis à coleta, desde que não suscetíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afetos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (cogeração), por microturbinas, com



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

potência até 100 kW, que consomam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;
b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento.»

Palácio de São Bento, 12 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Alteração

Artigo 5.º

[Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA]

São aditadas as verbas 2.12 e 2.31 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com a seguinte redação:

«2.12. – Eletricidade, gás natural e gás propano e butano de garrafa ou canalizado.

[...]»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Aditamento

Artigo 7.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos

É aditado o artigo 9.º-A ao Código do Imposto do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho:

«Artigo 9.º -A

Taxa especial - automóveis

As taxas aplicáveis aos veículos integrados nas tabelas A e B a que se referem, respetivamente, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 7.º são reduzidas em 50% nos seguintes casos:

- a) Automóveis ligeiros com motorização a gasolina de cilindrada inferior a 1300 centímetros cúbicos;
- b) Automóveis ligeiros com motorização a gasóleo de cilindrada inferior a 1500 centímetros cúbicos.»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Alteração

Artigo 10.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

(...).

«Artigo 44.º -A

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

1- [...].

2- A redução de coleta a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta, sendo acrescidos em Orçamento do Estado os montantes correspondentes à compensação às autarquias locais.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 257/XII/4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Proposta de alteração

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro

Os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, integrados em explorações agrícolas familiares, com a dimensão máxima de 50 hectares, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoris, a taxa prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é obrigatoriamente reduzida entre 50% e 75%.
2. [...].
3. [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 4.º

(...)

1. Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam anualmente a percentagem da redução a aplicar.
2. A percentagem da redução prevista nos artigos anteriores é única e igual dentro do mesmo município.
3. [...].
4. Os municípios são compensados anualmente por transferência acrescida das dotações do Orçamento do Estado, correspondentes às reduções de receitas do IMI, que deixam de ser cobradas nos termos da presente lei.»

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Alteração

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto

- 1 – É revogado o artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 2 – É revogado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias

Miguel tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 257/XII- 4.ª

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

Proposta de Alteração

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho

1 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 - Os instrumentos económicos e financeiros disciplinados pelo presente decreto -lei são as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos -programa relativos a atividades de gestão dos recursos hídricos.

2 – (Revogado)

3 – (...)

4 – (...).»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - São revogados os artigos 4.º a 18.º e o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

3 – As entidades coletoras das taxas, Administrações de Região Hidrográfica e Instituto Nacional da Água, procederão à devolução a todos os utentes, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, dos montantes pagos em função da aplicação da referida taxa.

4 – As dívidas acumuladas em função do não pagamento da taxa de recursos hídricos serão consideradas como inexistentes para os devidos efeitos legais.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Bruno Dias

Miguel tiago